

POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - LEI Nº 6.938/81 E OUTROS MECANISMOS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

NATIONAL ENVIRONMENT POLICY – LAW Nº 6.938/81 AND OTHER MECHANISMS OF MANAGEMENT AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN BRAZIL

Carmino HAYASHI
UNESP/UFSCar
hayashi@terra.com.br

Recebido em 07/2015 – Aprovado em 09/2015

Resumo

Este trabalho sintetiza e discute a Política Nacional de Meio Ambiente - Lei N.º 6.938/1981, em relação ao processo de gestão e desenvolvimento sustentável. Em termos metodológicos, foram levantados dados bibliográficos relacionados ao histórico, legislações, instrumentos e estratégias aplicadas em políticas públicas, com ênfase aos aspectos da Política Nacional do Meio Ambiente. Fundamentalmente, estas políticas públicas seguem as normativas da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e do Ministério do Meio Ambiente, que agregam o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), além do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). No setor privado contamos com as políticas ambientais formuladas pela Organização Internacional para Padronização (ISO) e pela Organização Mundial de Comércio (OMC), como principais instrumentos destas políticas ambientais. Cabem a estas ferramentas de políticas públicas o direcionamento e cumprimento das estratégias para a preservação dos recursos ambientais. Sob a ótica das normas vigentes, os princípios, estratégias e instrumentos para uma eficiente gestão ambiental já se encontram implantadas, entretanto carecem de melhor aplicabilidade e exequibilidade, principalmente em relação a uma gestão pública mais efetiva em suas práticas e fiscalizações de acordo com os preceitos e legislações em vigência.

Palavras chave: Lei n.o 6938/81, Gestão Ambiental, Política Pública Ambiental.

Abstract

This paper summarizes and discusses the National Environment Policy Environment - Law No. 6.938/1981, in relation to the process of the management and sustainable development. In methodological terms, bibliographic related to historical data was collected, laws, instruments and strategies applied in public policies, with emphasis on the aspects of the National Environmental Policy. Fundamentally, these public policies follow the norms of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988) and the Ministry for the Environment that adds the National Environmental System (SISNAMA) and the National Environmental Council (CONAMA) and the National Institute of Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA). In the private sector we have environmental policies formulated by the International Organization for Standardization (ISO) and the World Trade Organization (WTO) as the main instruments of these environmental policies. Fit to these tools of public policies targeting and compliance strategies for the preservation of environmental resources. From the perspective of existing rules, principles, strategies and tools for efficient environmental management are already deployed; however need better applicability and feasibility, particularly in relation to more effective public management in their practices and inspections in accordance with the precepts and legislation in force.

Keywords: Law n. 6938/81; Environmental Management, Environmental Public Policy; Sustainable Development.

1 INTRODUÇÃO

Quando tratamos de políticas públicas podemos inferir várias definições com aspectos diversos, abrangendo ações e processos que envolvem desde a geração de uma simples ideia até um planejamento e execução prática oriundas destas mesmas ideias. Especificamente no caso de políticas públicas ambientais, fica evidente a

relação direta entre problemática ambiental e as políticas públicas elaboradas e conduzidas pelos gestores, em consonância com as demandas sociais que determinam as in-tervenções político-administrativas, considerando-se o aparato legal executivo das normativas vigentes, conforme considerações de Peccatiello (2011).

Ainda considerando-se o conceito de políticas públicas, em pleno estado de direito democrático, o mesmo deve necessariamente representar ou expressar a maneira como a sociedade deseja resolver os problemas e as adversidades que vão surgindo, e as políticas públicas ambientais não fogem a regra, entendendo-se que o processo político origina-se a partir de um movimento reivindicatório da sociedade em relação a um problema ou conflito, conforme Costa et al. (2002) complementado por Hayashi & Silva (2014).

Normalmente as políticas de gestão ambiental são caracterizadas em relação ao seu perfil administrativo e ao nível de abrangência, o que significa dizer que em relação ao perfil elas podem ser classificadas em públicas e privadas e quanto à abrangência, podem ser de políticas internacionais, federais, estaduais ou municipais, conforme Kraemer (2012).

As políticas públicas que compõem o ordenamento jurídico e diretrizes políticas relacionadas às questões ambientais expandiram-se de forma bastante evidente nestas últimas décadas, refletindo de forma direta nas ações administrativas do poder público, das organizações empresariais e da própria sociedade civil. Independente do enorme desafio e obrigatoriedade de equacionar os graves problemas ambientais que enfrentamos diante do crescimento das demandas econômicas e seus agentes, que dificultam a gestão ambiental, é evidente que atualmente a questão ambiental

encontra-se inexoravelmente incorporado à agenda política de qualquer gestor público ou privado (HAYASHI & SILVA, 2015a,b,c). Inúmeros dados demonstram a evolução do posicionamento e das ações brasileiras frente às exigências regionais e mundiais, embora esses esforços sejam de difícil implementação, exigindo quase sempre uma realocação eficaz de recursos e a participação da sociedade e empresas na internalização destes custos (PECCATIELLO, 2011).

No Brasil as políticas públicas de gestão e sustentabilidade ambiental seguem primeiramente as normativas da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que fixam as diretrizes para o desenvolvimento das políticas ambientais públicas federais em seu Capítulo VI, Artigo 225. Estabelece ainda além deste artigo, outras diretrizes complementares para questões ambientais nos Artigos 5º, 23, 24, 129, 170, 174, 187, 186 e 220.

Considerando-se estes múltiplos conceitos integrados de gestão pública ambiental, associadas às políticas públicas, podemos afirmar que estas diretrizes de políticas públicas de gestão ambiental devem priorizar toda a gestão de recursos que protejam o ambiente natural, porém, fundamentalmente deve ser orientadora na resolução de conflitos sociais ambientais, visando principalmente o bem estar social e a conservação dos recursos naturais para as futuras gerações (SABBAGH, 2011; HAYASHI, 2014).

2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)

A Política Nacional de Meio ambiente (PNMA) regida pela Lei nº 6.938/81 (alterada pela Lei nº 7.804/89), embasadas nos incisos VI e VII do Art. 23 e no Art. 225 da Constituição Federal (1988), objetiva preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental do país através do Sistema

Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Concomitantemente esta Política Nacional de Meio Ambiente conceitua o meio ambiente como um patrimônio público que deve ser protegido, além de orientar o ordenamento e racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar (meio ambiente). Determina ainda as orientações do planejamento e fiscalização dos recursos naturais, proteção dos ecossistemas, controle e zoneamento das atividades poluidoras, incentivo às pesquisas com este intuito, recuperação de áreas degradadas e educação ambiental em todos os níveis de ensino. Para a consecução destes objetivos, a Lei nº 6.938/81 institui alguns instrumentos que visam garantir o alcance de seus objetivos tais como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, avaliação de impactos ambientais (AIA), licenciamento e fiscalização ambientais, incentivos às tecnologias limpas, criação de unidades de conservação, criação de um sistema nacional de informações ambientais, um cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa, penalidades disciplinares ou compensatórias e um relatório de qualidade do meio ambiente (Lei nº 6.938/81).

Cabe, portanto, aos instrumentos de políticas públicas ambientais a finalidade precípua de conduzir o cumprimento das estratégias econômicas e preservação dos recursos ambientais de acordo com as diretrizes da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Artigo 2º, e suas disposições e modificações posteriores que contextualizam os instrumentos da PNMA (HAYASHI e SILVA, 2015a,b,c).

Complementando as diretrizes normativas destes instrumentos de políticas públicas, temos como principais instrumentos da política ambiental pública do Brasil aspectos como: a) comando e controle de produtos (padrão de emissão, padrão

de desempenho, proibições e restrições sobre produção, comercialização e uso de produtos e licenciamento ambiental); b) econômico (tributação sobre poluição, tributação sobre uso de recursos naturais, incentivos fiscais, criação e sustentação de mercados, financiamentos em condições especiais) e; c) diversos (educação ambiental, reservas ecológicas e outras áreas de proteção ambiental, informações ao público, mecanismos administrativos e jurídicos de defesa do meio ambiente), conforme especificados por Barbieri (1997a, 1997b); Silva Filho (1997) e Hayashi e Silva (2015b).

Alguns destes instrumentais são partes integrantes de outros em cadeia, como o licenciamento que exige o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), da qual a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) faz parte.

Conforme especificado por Barreto (2001), no Brasil a política e legislação ambiental encontram-se centradas em instrumentos de gestão ambiental como:

“o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a criação de espaços territoriais protegidos, a avaliação ambiental de empreendimentos considerados potencialmente poluidores, o licenciamento ambiental desses empreendimentos, a participação pública, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico, o sistema de informações ambientais, o acesso público a essas informações, entre outros”.

Também, conforme anteriormente apresentado e discutido por Hayashi e Silva, (2015b) pode-se dizer que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), utiliza-se de cinco instrumentos principais que são amparados por ferramentas, sistemas e metodologias, que de acordo com Silva

Filho (99) seriam: a) Licenciamento: baseado na Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Análise de Risco (AR), Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), Projeto Básico Ambiental (PBA), Termo de Referência (TR), Audiência Pública (AP), estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e no sistema de informações e cadastro técnico ambiental federal; b) Incentivos econômicos: Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); c) Inibições econômicas: Impostos ecológicos (ICMS, Taxa de Reposição Florestal, etc.); d) Punição: Lei dos Crimes Ambientais, Código Florestal, etc.; e) Corredores Ecológicos, Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7), restrição ao uso privado de recursos naturais (impostas pela Lei nº 4771/65), recuperação ambiental, auto suprimento e reposição florestal.

Sucintamente, podemos afirmar que no Brasil toda a Política Nacional de Meio Ambiente, em suas funções e atribuições relacionadas ao poder público na condução e execução, subordinam-se ao Decreto nº 99.274 de 06/06/90, que regulamenta a Lei nº 6.902 de 27/04/81 e a Lei nº 6.938/81 de 31/08/1981, onde vamos encontrar respectivamente normativas sobre a Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Neste processo da formulação e condução das políticas públicas ocorre ainda uma estreita parceria com o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, que atua enquanto coordenador da Política Nacional de

Meio Ambiente - Lei Federal nº 6938/81 (HAYASHI e SILVA, 2015b).

Em termos de Federação e mais recentemente, uma proeminente discussão sobre as questões ambientais ocorreu por ocasião do debate em torno do Novo Código Florestal, que foi aprovado de acordo com a Lei nº 12.651/12 de 25/05/2012, embora com toda a polêmica e discussão não podemos dizer que houve avanços significativos. Isto seria apenas válido se considerarmos que o código anterior datava do ano de 1965 (Lei nº 4771/65) e que dormitou no Congresso por cerca de doze anos. Entretanto, é importante observar que entre alguns fatos e elementos permitiu-se uma salutar discussão entre o Estado, representado pelo Congresso e a população e organizações da sociedade civil, contrapondo questões relevantes como a produção agropecuária, conservação da natureza e proteção da vida; além das questões relativas às Áreas de Preservação Permanentes (APP) e Reserva Legal (RL), que se constituem em ferramentas essenciais para o fortalecimento das políticas públicas no Brasil.

3 GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

De acordo com Soares (2001) e Hayashi e Silva (2015b) os instrumentos de gestão ambiental, são embasados em quatro tipos básicos de estratégias que conduzem a políticas públicas ambientais eficientes, quais sejam: a) Estratégias de Comando e controle: constituem-se num conjunto de regulamentos e normas governamentais, objetivando influenciar de forma direta as atitudes do elemento impactante, apontando padrões e formas de controle dos impactos; b) Estratégias Econômicas: objetiva beneficiar o agente impactante que reduz os impactos, ou punir quem ocasiona impactos negativos; c) Estratégias de Autorregulação:

baseada na gestão ambiental sob tutela do próprio agente impactante e controle pelas forças de mercado; d)- Estratégias de Macropolíticas com interface ambiental: estratégias de desenvolvimento tecnológico, planejamento energético, planejamento regional e urbano, educação ambiental, etc.

Conforme Hayashi e Silva (2015b) a Gestão e Sustentabilidade Ambiental no Brasil representa um dos pilares do Direito Ambiental, e cujas diretrizes norteadoras encontram-se no caput do art. 225 da Constituição Federal como direito fundamental do homem (Art. 225, CF), onde se expressa que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2004).

Em contrapartida, as atividades produtivas consideradas como provocadoras de problemas ambientais, encontram-se regulamentadas pela Ordem Econômica e Financeira do país, inseridas no Título VII da CF-88, em conjunto com o Capítulo I que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Dispõe o Art. 170 do referido diploma legal que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)” (BRASIL, 2004). Tendo em vista que a Constituição Brasileira determina que a gestão ambiental subordina-se a responsabilidade conjunta da União, dos Estados e dos Municípios (art. 225), é essencial que aqui se proceda a uma análise mais minuciosa em relação ao art. 170, onde se dispõe sobre a ordem econômica, principalmente em relação à intervenção do Estado em atividades econômicas que gerem impactos ambientais.

Aqui encontramos dois princípios aparentemente conflitantes, ou seja, o artigo 3º através do Inciso II, que prevê garantias ao desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo em que o artigo 225 assegura uma proteção ambiental nos termos da lei. Nestas configurações, o desenvolvimento representaria o crescimento econômico, a desregulamentação e a diminuição do papel do Estado e o desenvolvimento globalizado como direito fundamental da sociedade.

Em relação às Políticas Públicas no processo de gestão e desenvolvimento sustentável no Brasil, a responsabilidade recai sobre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) que é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, controle e supervisão da Política Nacional de Meio Ambiente (MENDES, 2008; MARQUES, 2010). Dentro deste contexto ministerial, encontramos o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (1981), que é conduzida por um órgão superior governamental, o Conselho de Governo, cujas funções consistem em assessorar a Presidência da República nas formulações da Política Nacional de Meio Ambiente e outras diretrizes ambientais para o país. O SISNAMA constitui-se num sistema que congrega órgãos públicos federal, estadual e municipal, inclusive o Distrito Federal, que estabelece os parâmetros federais (normas, resoluções e padrões) a serem obedecidos pelos Estados (HAYASHI e SILVA, 2015a,b).

Conforme o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 1981), o SISNAMA possui um órgão consultivo e deliberativo denominado de CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente (1986, 1997), sendo o órgão executivo representado pelo IBAMA – Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (1995). O IBAMA enquanto órgão executor torna-se responsável pela formulação, coordenação, fiscalização, execução e execução da Política Nacional de Meio

Ambiente sob a tutela do Ministério do Meio Ambiente.

No tocante as políticas públicas ambientais, os órgãos seccionais são representados pelas entidades de cada Estado da Federação, que são responsáveis pela execução dos programas e projetos de controle e fiscalização das atividades potencialmente danosas ao meio ambiente; assim como as entidades locais municipais, que são os responsáveis em última instância pelas atividades de controle e fiscalização em níveis municipais.

Particularmente, em níveis estaduais, as políticas públicas são coordenadas e conduzidas pelas Secretarias de Estado de Meio Ambiente, enquanto os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente representam os órgãos consultivos e deliberativos, conforme a Constituição Federal (1988). Por outro lado, os órgãos executivos geralmente são criados como fundações ou empresas públicas que prestam serviços à administração direta, como no caso da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, no Estado de São Paulo, ou como em alguns outros alguns Estados onde o órgão executivo corresponde a algum departamento ligado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (PMRP, 2008).

Contudo, nas administrações municipais, em sua maioria ainda carecem de uma Secretaria Municipal que assuma a responsabilidade pela coordenação das políticas públicas municipais ambientais, da mesma forma inexistente um Conselho de Meio Ambiente exercendo funções consultivas e deliberativas, e por fim de um órgão executivo, funções estas que, muitas vezes vem exercido pelo mesmo órgão estadual, por meio de convênios firmados entre as prefeituras e os estados. Muitas vezes estes convênios são necessários, pois na medida em que os municípios são deficitários, com menor

arrecadação ou com menor PIB, possuem grandes dificuldades para manutenção de uma estrutura em nível de secretaria, principalmente em termos de custos na gestão de pessoas.

Conforme Hayashi e Silva (2015b) a consolidação das políticas de gestão ambiental assume atualmente uma tendência de concentração mais pontual sobre elementos naturais mais específicos, como aquelas que a sociedade mais valoriza pela sua importância, tais como a biodiversidade, unidades de conservação, recursos hídricos, solos, paisagens excepcionais, os sítios fósseis; etc. Assim também ocorre com a fiscalização, o controle e estabelecimento de políticas de gestão, principalmente para determinados setores ou atividades preferenciais, tais como as atividades antrópicas, os processos e produtos da sociedade, seus produtos e rejeitos, sua influência na qualidade de vida, assim como em relação ao ambiente natural (CARVALHO et al., 2005; HAYASHI e SILVA, 2015a,b,c).

Devemos considerar ainda que as estratégias, princípios, instrumentos e métodos essenciais para uma eficiente gestão ambiental praticamente já se encontram implantadas, necessitando apenas de melhor aprimoramento e desenvolvimento, principalmente quanto ao gestor público e nas aplicações e fiscalizações da legislação vigente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os principais referenciais de Políticas Públicas de Gestão e Sustentabilidade Ambiental no Brasil seguem fundamentalmente as normativas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que fixam as diretrizes para o desenvolvimento das políticas ambientais públicas federais em seu Capítulo VI, Artigo 225 e a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio ambiente - PNMA). A Lei Federal nº 6.938/81, que

dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Artigo 2º) contextualiza que os instrumentos de Políticas Públicas de Gestão e Sustentabilidade Ambiental no Brasil devem utilizar-se dos instrumentais e ferramentas, sistemas e metodologias respaldados pelo licenciamento, incentivos econômicos, inibições econômicas, punição e conservação.

Neste contexto, em termos de órgãos consultivos, executivos e deliberativos destas políticas públicas temos o Ministério do Meio Ambiente - MMA, cujo Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e seu Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, somam-se ao Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Em relação aos aspectos privados das políticas públicas de preservação ambiental, consideramos ainda políticas ambientais formuladas pela Organização Internacional para Padronização – ISO, que determinam as diretrizes para as empresas na criação de SGA, assim como a Organização Mundial de Comércio – OMC, que contribuem por meio de restrições comerciais quando houver problemas relativos às questões ambientais.

Cabe, portanto, a estes instrumentos de Políticas Públicas Ambientais elencadas, entre outros, a responsabilidade na determinação do cumprimento das estratégias econômicas para a preservação dos recursos naturais, mesmo considerando-se que as estratégias, princípios, instrumentos e metodologias para uma eficiente gestão ambiental já se encontram implantadas; sendo necessário apenas as aplicações e fiscalizações efetivas das legislações vigentes, por parte do gestor público.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. Políticas públicas indutoras de inovações tecnológicas ambientalmente saudáveis. Rio de Janeiro, Revista de Administração Pública. v. 31, n. 2, p.135-52. 1997a.

BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento e Meio Ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21 – Ed. Vozes, 6ª. ed. Petrópolis, RJ. 1997b.

BARRETO, Maria Laura. Mineração e desenvolvimento sustentável: Desafios para o Brasil. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

BRASIL. Constituição Federal de 1988 (Constituição Federal, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Emendas Constitucionais de Revisão e Emendas Constitucionais). Brasília: Senado Federal, Secretaria - Geral da Mesa, 2001.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965. Código Florestal. Institui o novo Código Florestal.

_____. Lei nº 6.902, de 27 de Abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. 1981.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981.

_____. Lei nº 7.804, de 18 de Julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. 1990.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; e dá outras providências. 2012.

CARVALHO, P. G. M.; OLIVEIRA, S. M. M. C.; BARCELLOS, F. C., ASSIS, J. M. Gestão Local e Meio Ambiente. Ambiente & Sociedade – v. 8, n. 1, 2005.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, publicado no D. O U. de 17.2.86. Disponível em:

<www.mma.gov.br/por/conama/res/res/86/res0186.html> Acesso em 23 jul. 2015.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em 23 jul. 2015.

COSTA, Heloisa S. de M.; OLIVEIRA, Alexandre M. de; RAMOS, Marcelo V. População, Turismo e Urbanização: conflitos de uso e gestão ambiental. Ouro Preto: XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais. 2002.

HAYASHI, C. Políticas Públicas sobre Gestão e Sustentabilidade Ambiental no Brasil: um estudo de caso da cidade de Ribeirão Preto/SP. 59p. Monografia do Bacharelado em Administração Pública. Departamento de Ciências Administrativas e Contábeis da Universidade Federal de São João Del Rei. São João Del Rei, MG. 2014.

HAYASHI, Carmino; SILVA, Leonardo Henrique de Almeida e. A gestão ambiental e sustentabilidade no Brasil. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v.11, n.7, p. 37-51, 2015a.

HAYASHI, Carmino; SILVA, Leonardo Henrique de Almeida e. Instrumentos de políticas públicas em gestão ambiental e sustentabilidade no Brasil. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v.11, n.7, p. 52-64, 2015b.

HAYASHI, Carmino; SILVA, Leonardo Henrique de Almeida e. Políticas públicas de gestão ambiental e sustentabilidade: um estudo de caso do município de Ribeirão Preto, SP. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v.11, n.7, p. 65-79, 2015c.

IBAMA. Anais do Seminário sobre a Formação do Educador para atuar no Processo de Gestão Ambiental. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Série Meio Ambiente em Debate nº 1, 1995. 29p.

KRAEMER, Maria Elisabeth. Gestão ambiental: Um enfoque no desenvolvimento sustentável. 2012.

Disponível em:

<http://www.gestaoambiental.com.br/recebidos/maria_kraemer_pdf/GEST%C3O%20AMBIENTAL%20UM%20ENFOQUE%20NO%20DESENVOLVIMENTO%20SUSTENT%C1VEL.pdf> Acesso em 23 jul. 2015.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. Lei nº 6.938/81. SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente. 1981. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>> Acesso em 17 jul. 2015.

MARQUES, Fernando Pereira Lima. Diretrizes básicas para a implementação de um sistema de gestão Integrado. 60 f. TCC- Curso de Engenharia Industrial Madeireira da Universidade Federal de Pelotas. 2010. Disponível em: <<http://www.ufpel.edu.br/cceim/files/2010/11/TCC-Fernando-Pereira-Lima-Marques.pdf>> Acesso em 15 de Nov. 2014.

MENDES, Marina Ceccato. Desenvolvimento Sustentável. Material de apoio (textos). 2008.

Disponível em: <http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html>. Acesso em 17 jul. 2015.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). Desenvolvimento e Meio Ambiente, Editora UFPR, n. 24, p. 71-82, 2011.

PMRP - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Lei 2.257/2008. Criação da Secretaria do Meio Ambiente. 2008.

SABBAGH, Roberta Buendia. Gestão Ambiental. (Cadernos de Educação Ambiental, 16). Secretaria do Meio Ambiente, SMA, São Paulo. 2011. 176p.

SILVA FILHO, José Carlos L. da. Sistema de gestão ambiental aplicado a prefeituras: uma nova possibilidade de gestão pública. Porto Alegre: UFRGS, Mestrado em Gestão da Tecnologia e da Produção, 1999.

SISNAMA - MMA Ministério do Meio Ambiente. Lei nº 6.938/81. SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente. 1981. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>> Acesso em 17 jul. 2015.

SOARES, Sebastião R. Estratégias de política ambiental - ENS 5139 – Economia, direito e administração ambiental. Florianópolis: UFSC - Engenharia Sanitária e Ambiental, 2001.